

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00593/2023-82
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO CCJ, CUTHAB e CEDECONDH

SEI Nº 118.00593/2023-82

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que altera o § 4º do art. 10, o inc. XXIX e inclui os incs. XXXIII e XXXIV no caput e os §§ 18, 19 e 20 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; inclui o inc. VIII no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984; altera o parágrafo único do art. 9º, o inc. IV do art.12, inclui a alínea d no inc. I, o inc. IX e os §§ 9º, 10 e 11, todos no art. 8º, o § 4º no art.12 e revoga os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei Complementar 197, de 21 de março de 1989; altera o art. 19º da Lei Complementar nº 945, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL). O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado às comissões para parecer conjunto, fui designada relatora.

É o breve relato.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos no âmbito do Município de Porto Alegre, insere-se na competência municipal pelo interesse local.

Também, estabelece a Constituição Federal, no mesmo artigo 30, que compete aos Municípios "III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;". No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município - LOM estabelece que compete privativamente aos Municípios "II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;".

Deste modo, não se vislumbra qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal, o qual detém ampla competência legislativa.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe; e quanto ao mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/10/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0643499** e o código CRC **1F129FAB**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 108/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0643499 (SEI nº 118.00593/2023-82 - Proc. nº 1076/2023 - PLCE 021), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 25 de outubro de 2023; com votos contra dos vereadores Tiago Albrecht e Mari Pimentel.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 25/10/2023, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0644381** e o código CRC **13B843A7**.